



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 372/2015

Assunto: Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 78/2015 – Autoria do Vereador Léo Godói – que visa alterar o art. 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 78/2015.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente, Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa alterar o art. 1º do Substitutivo nº ao Projeto de Lei nº 78/2015.

Cumprê destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O atual dispositivo possui a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de curta ou longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas e pesqueiros, ou dentro do perímetro urbano, conhecidos como festas "raves".

Contudo, o nobre Edil apresenta emenda substitutiva ao art. 1º, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Artigo 1º: É proibida a realização de evento dançante de longa duração em que se toca música eletrônica realizados em grande espaço afastado do centro urbano, sem que haja a concessão de alvará de funcionamento pelos órgãos públicos pertinentes.

Assim, o projeto de emenda visa apenas especificar o que é festa "rave" a fim de evitar que qualquer festa seja considerada como tal, não havendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade na propositura, haja vista a competência legislativa municipal para tratar de assuntos locais (art. 30, I, CF), bem como complementar a legislação federal e estadual no que concerne à proteção à saúde (art. 30, II, CF c/c art. 24, XII, CF), em atenção ao direito à segurança e com fundamento no poder de polícia.

Entretanto, atenta-se que o projeto de emenda estabelece proibição à realização do evento em questão, sem que haja a concessão de alvará de funcionamento pelos órgãos públicos pertinentes. Ocorre que, a questão da autorização para a realização do evento já se encontra disciplinada pelo artigo 2º do Substitutivo, razão pela qual sugerimos a supressão da referida expressão.

Artigo 2º - Para a realização dos eventos constantes no parágrafo primeiro desta Lei fica necessário a autorização da municipalidade e do corpo de bombeiros.

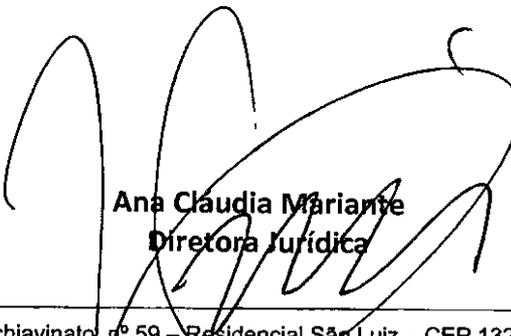
Ante o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade ressalvada a sugestão acima delineada. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 10 de novembro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariane
Diretora Jurídica